



Ofício nº 112/2018/ANPM

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Robson Marinho / Silvia Monteiro - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE SP

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Assunto: 5. Item B5 - Jornada de Trabalho dos Procuradores Municipais - Relatório de Acompanhamento do 2º Quadrimestre das Contas Anuais de 2017 do Município de Amparo

A **Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM** é uma instituição que foi fundada em 1998 para a representação nacional dos Procuradores Municipais dos mais de cinco mil municípios brasileiros.

A consolidação do caráter institucional da carreira de Procurador Municipal é, em primeiro lugar, o reconhecimento da afirmação e construção da autonomia do Município perante o Sistema Federativo, equiparando-o à União e aos Estados, como detentor de um espaço de soberania definido pela competência constitucional.

Assim, no exercício dessa missão institucional, é o presente para saudar cordialmente Vossa Excelência e esclarecer que chegou ao conhecimento da ANPM o apontamento quanto a jornada de trabalho dos Procuradores do Município de Amparo/SP, item B5, do relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre das contas anuais de 2017.

O Município de Amparo, utilizando-se de sua competência e autonomia administrativa e legislativa para regulamentar a matéria através de lei local, conferida pela Constituição Federal, editou o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017, prevendo expressamente a aplicação da duração/jornada de trabalho e demais disposições previstas no Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) aos Procuradores Municipais de Amparo. Alterou, portanto, a jornada de trabalho dos Procuradores de 40 horas semanais para 20 horas semanais.

O artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017 é perfeitamente constitucional, e em consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade, uma vez que prevê a aplicação no âmbito municipal, aos seus advogados públicos, da lei nacional que regulamenta a profissão dos advogados, o Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94.

Consoante a jurisprudência do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT 15**, **"a lei específica que regulamenta a profissão dos advogados deverá ser aplicada a todos pertencentes à categoria, inclusive aos funcionários públicos dos Municípios que prestaram concurso para o cargo de advogado"**. (TRT 15 - Processo nº 0000656-39.2011.5.15.0127 - Rel. Gisela R. M. de Araujo e Moraes - Publicado 12/06/2012)

Outrossim, é indubitável que nos termos do artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, a duração do trabalho dos Advogados Públicos Municipais de Amparo não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, diante da previsão expressa de não submissão ao regime de dedicação exclusiva de trabalho e da aplicação da duração do trabalho prevista no artigo 20, "caput", do Título I, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).



Conforme o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.

Importante frisar que além da duração/jornada de trabalho prevista no artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, ser totalmente incompatível com a antiga jornada de trabalho dos advogados públicos prevista no Anexo V, da Lei Municipal nº 2.911/03, houve ainda a expressa revogação das disposições em contrário, conforme dispõe o artigo 105, da Lei Municipal nº 3.915/17.

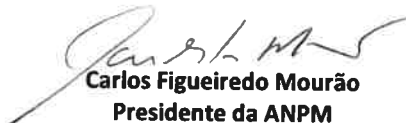
Ademais, o Município de Amparo, reconhece por intermédio da Ordem de Serviço nº 1, de 23 de novembro de 2017, em seu artigo 7º, "caput", que "A jornada de trabalho dos Procuradores do Município e dos Assessores Técnicos Jurídicos não poderá exceder a duração diária de quatro horas, conforme o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915, de 4 de abril de 2017, e artigo 20 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Por fim, insta consignar que o § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, ao reduzir a jornada de trabalho dos Procuradores do Município de Amparo, manteve o valor dos vencimentos percebidos, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e de vencimentos, previstos nos artigos 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF na Repercussão Geral - ARE 660010 RG - Tema nº 514.

A ANPM, portando, vem, propugnar pela constitucionalidade e regularidade da duração/jornada de trabalho dos Procuradores Municipais de Amparo/SP, prevista no artigo 34, 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17.

Na certeza de que V. Exa. dedicará especial atenção ao pleito ora veiculado, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.


Carlos Figueiredo Mourão
Presidente da ANPM

Excelentíssimos Senhores

Drs. Robson Marinho / Silvia Monteiro

M.D. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE SP

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP 01017-906 - São Paulo / São Paulo - Telefone: (11) 3292.3673